



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2023

PROCESSO Nº 19804/2022

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS, CADEIRAS DE BANHO E ANDADORES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA E DEMAIS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Aos 20 (vinte) dias do mês de março de 2024, às 15h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **VENDRAMINI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 20.515.304.0001-07, recebido via e-mail em 21/02/2024, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º **A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do Pregão eletrônico ocorreu em 21/07/2023 via plataforma Banco do Brasil, tendo a empresa **ORTOPEDIA BRASIL LTDA** sagrou-se arrematante do **LOTE 06**, tendo sido declarada vencedora em 20/02/2024 e referente ao **LOTE 05** tendo sido declarada vencedora em 17/01/2024.

Pelas normas da Lei de Regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Eletrônico, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no inciso XVIII, art. 4 da Lei Federal 10.520/2002. Tendo a licitante **VENDRAMINI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA** em 18/01/2024 manifestado sua intenção de interpor recurso via plataforma "Manifesto intenção em recorrer da classificação da empresa vencedora por encontrar possíveis irregularidades nos produtos ofertados."

Desta forma, a licitante ora recorrente, registrou a intenção de interposição de recurso, apresentando sua peça recursal em 22/01/2024, encaminhada através de e-mail, visto que a recorrente apresentou sua peça recursal dentro do prazo, de modo que a mesma está **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

Entretanto, por amor ao debate, e de maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos das manifestações de ambas peças apresentadas.

Síntese das alegações da Recorrente VENDRAMINI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA:

A Recorrente alega em suas razões que a empresa **ORTOPEDIA BRASIL LTDA** apresenta tanto para o Lote 05, quanto para o Lote 06 catálogos com características totalmente diferentes, com o mesmo nome e registro na ANVISA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Referente ao LOTE 05 – item 04, CADEIRA DE RODAS MANUAL INFANTO JUVENIL, o edital solicita capacidade de 70 kg conforme o seguinte descritivo:

“Estrutura desmontável em aço carbono com fechamento dobrável em duplo "X" com barras hexagonais, sistema de fechamento com articuladores. Rodas Traseiras de 20" infláveis, raiadas; rodas dianteiras de 5" maciças com sistema de desmontagem rápida nas quatro rodas. Protetor lateral de roupas. Assento e encosto em nylon preto almofadado, dobrável. Apoio de braços escamoteáveis e removíveis; apoio de pés removíveis e com regulagem de altura. Freios bilaterais e aro impulsor bilateral. Pintura epóxi. Protetor de raio. Faixa de panturrilha. Adaptação: Cinto Pélvico com fecho em fita autoaderente ou fivela, com proteção nas áreas de contato; faixa torácica com fechos em fita autoaderente. Largura do Assento: 40 cm Altura do Encosto: 36 cm Profundidade: 36 cm Capacidade: 70kg”.

Porém, o modelo DINAMICA INFANTIL PLUS AÇO ofertado pela empresa, apresenta capacidade para usuários de apenas 60kg de acordo com comprovação realizada tanto pelo INMETRO quanto pela ANVISA.

Referente ao LOTE 06 – O Edital solicita uma cadeira com capacidade de peso de 200kg com estrutura em monobloco:

“Estrutura em liga alumínio aeronáutico temperado ou aço carbono, tipo monobloco com encosto rebatível. Rolamentos blindados nas quatro rodas. Eixos de aço reforçado. Rodas traseiras de 24" infláveis, raiadas e rodas dianteiras de 8" maciças com sistema de desmontagem rápida "quick release" nas quatro rodas. Apoio de braços removíveis e apoio de pés rebatível regulável na altura. Faixa de panturrilha. Protetor de raios e protetor lateral de roupas. Freios bilaterais. Pintura epóxi. Largura do Assento: 60 cm Altura do Encosto: 50 cm Profundidade: 50 cm Capacidade: 200 Kg. Registro ANVISA. Garantia mínima de 12 meses. Apresentar catálogo ou ficha técnica”.

Aduz a recorrente que a empresa ORTOPEDIA BRASIL LTDA utiliza em ambos os lotes o nome SUPER STANDAR MIX – REGISTRO ANVISA 80306479002, nesse caso fica explícito que são cadeiras com características estruturais totalmente diferentes e capacidade de suportar peso, considerando que o produto comercializado deve, obrigatoriamente, corresponder ao que foi avaliado e autorizado pela Anvisa, conforme o processo de registro protocolado, não sendo permitida qualquer alteração sem prévia autorização da Agência.

A empresa alega que a ORTOPEDIA BRASIL apresenta em seus catálogos a informação que irá confeccionar as cadeiras de acordo descritivo do edital, o que nesse caso é proibido pela ANVISA, sendo que as cadeiras têm como obrigatoriamente serem confeccionadas com as características registradas. Sendo que o registro da ANVISA é parte fundamental para comercialização e segurança dos equipamentos, não podendo simplesmente aceitar que uma empresa utilize o mesmo nome e registro, adultere o que está registrado na ANVISA e use para diversos modelos com características distintas.

Diante do exposto, a recorrente solicita a realização de diligência com intuito de verificar que o produto ofertado não atender ao edital e as normativas. Por fim, requer a recorrente que seja dado provimento ao recurso administrativo, com a desclassificação da empresa ORTOPEDIA BRASIL pelo não atendimento das cláusulas editalícias referentes ao Lote 05 e 06.

É a apertada síntese dos fatos.

Síntese das contrarrazões interposta por ORTOPEDIA BRASIL LTDA:

A recorrida alega que a empresa VENDRAMINI solicita sua desclassificação no lote 05 e 06 por suposta irregularidade que não atende ao edital, porém, não assiste razão. A recorrente insiste na alegação de falsificação dos catálogos com a única finalidade de lograr êxito na presente licitação. O que aduz caluniosamente e sem qualquer prova e conhecimento técnico ou jurídico.

O modelo ofertado pela recorrida em ambos os lotes é “Super da linha Standard Mix”, que tem capacidade de peso de 200 kg, atendendo aos dois itens questionados pela concorrente. Destaque-se que o modelo tem o mesmo nome devido o item monobloco que pede no lote 06 ser opcional. Assim, há que se considerar que o padrão da cadeira é “dobrável em X”, com opcional de ser “monobloco”, razão pela qual na foto indica duas cadeiras diferentes, uma com X e outra com monobloco.

A recorrida esclarece que não é sequer razoável “falsificar” qualquer catálogo para “vencer licitações”, isso porque, é de ciência de todos os licitantes os efeitos administrativos que a falsificação de documento acarreta.

De modo que, sendo a ORTOPEDIA BRASIL LTDA fabricante dos produtos, antes de participar da licitação verifica-se junto a sua equipe técnica e se há possibilidade de fornecer produto em conformidade com o termo de referência. Com relação às alegações de modelos, catálogos e registro na ANVISA, a recorrente se baseia tão somente nas informações disponíveis no site e catálogos que, frisa-se, são destinados única e exclusivamente às vendas autorizadas e consumidores finais, sendo uma linha de produtos totalmente diferente da ofertada em licitações.

Portanto, não há que se falar em divergência no documento apresentado, uma vez que todos os elementos técnicos necessários (como tamanhos, capacidades de peso e opcionais) são sim fornecidos de acordo com a exigência do edital, sendo, novamente, rechaçadas as alegações da recorrente. Ou seja, a ANVISA é válida e correta, do contrário não seria disponibilizada por esta agência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Já a empresa ORTOPEDIA BRASIL solicita que a proposta da empresa VENDRAMINI COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA seja recusada no lote 6 (CADEIRA DE RODAS MANUAL ADULTO OBESO) pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que o modelo ofertado não possui registro ANVISA.

Alega que a ANVISA define a cadeira de rodas como “objeto de sustentação externa” do paciente, e enquadrando-se nos correlatos elencados no art. 10 da Lei nº. 6.437/77 (classe I). A empresa VENDRAMINI cotou produto marca/modelo ORTOBRAS/GAZELLA PLUS que não possui registro na ANVISA, sendo assim utilizando de registro de outro produto/modelo que não corresponde ao cotado para ser habilitada neste certame, infringindo a previsão do edital, que na especificação do item exige: “Registro ANVISA” e a legislação aplicável, até porque os únicos modelos Gazela que são registrados são: AVD ALUMINIO HEMIPLÉGICA GAZELA, GAZELA PARA EXCEPCIONAL, GAZELA ULTRALITE GAZELA UTRA LITE EXCEPCIONAL, ou seja, não há nenhum Gazela Plus ou somente Gazela, como ofertado pela VENDRAMINI COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Por fim, observando o cumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer que seja mantida a decisão que declarou a empresa ORTOPEDIA BRASIL como vencedora do certame no Lote 05 e 06, requerendo que a empresa VENDRAMINI COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA seja desclassificada no Lote 06 pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente ao ofertar produto sem o registro da ANVISA.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da unidade solicitante - SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA:

A empresa VENDRAMINI COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA interpôs recurso administrativo contra a classificação da empresa ORTOPEDIA BRASIL LTDA no pregão de registro de preço para Cadeira de Rodas, Cama Hospitalar e afins.

Segundo a empresa VENDRAMINI, a empresa ORTOPEDIA adequou seu catálogo para atender as especificações deste pregão, apesar de alguns equipamentos não atenderem especificações necessárias. Como exemplo, citou o equipamento de cadeira de rodas infantil referente ao LOTE 05 - ITEM 04, em que a ORTOPEDIA apresentou catálogo com peso máximo suportado de 70kg, mas na certificação auferida pelo Inmetro consta 60 kg.

Em contrapartida, a empresa ORTOPEDIA BRASIL declara que o produto está devidamente registrado na ANVISA e que o dossiê técnico dos produtos está sob guarda da empresa fabricante e não da agência reguladora. Assim, o fabricante pode implementar melhorias, adicionar acessórios nos produtos, desde que não altere as características fundamentais do modelo, sem que tenha que realizar um novo registro na ANVISA.

Outra contrarrazão citada pela empresa ORTOPEDIA BRASIL é que a contratante realizará rigorosa conferência do produto adquirido com o descritivo técnico.

Vale ressaltar que o referido produto da ORTOPEDIA BRASIL “Cadeira de rodas infantil” está devidamente registrado na ANVISA. O registro na ANVISA para cadeira de rodas não exige especificações detalhadas em relação à altura, profundidade de assento etc., por isso é importante em um pregão de registro de preços, que o termo de referência esteja bem detalhado, que as empresas ofereçam catálogos adequados e na entrega seja realizada uma conferência criteriosa.

Porém, apesar de vários itens serem possíveis avaliar no momento da entrega, tais como: largura, altura, tipo de roda, entre outros, a capacidade máxima suportada é inviável, sendo necessária comprovação por parte da Empresa.

Por isso, o que cabe a análise fisioterapêutica, sem entrar no mérito da idoneidade das partes envolvidas, a unidade solicitante julgou necessário que a empresa ORTOPEDIA BRASIL ofereça laudo técnico atestando que a cadeira de rodas infantil suporta a carga máxima de 70kg referente ao LOTE 05 – item 04 e laudo técnico comprovando a capacidade de peso suportada de 200kg da cadeira de rodas adulto obeso “Super Standard Mix” referente ao item do LOTE 06. Isto dirimirá qualquer dúvida em relação ao equipamento, garantirá a conformidade com o termo de referência e a segurança dos usuários.

Como a empresa ORTOPEDIA BRASIL ofereceu laudo técnico comprovando a capacidade do peso suportado de 200 kg da cadeira de rodas adulto obeso “Super Standard Mix” referente ao LOTE 06 e apresentou também laudo técnico comprovando a capacidade de peso suportada de até 90kg da cadeira de rodas manual infantil juvenil referente ao LOTE 05 – ITEM 04, conforme solicitado pela SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA, julgo, ao que cabe a análise técnica fisioterapêutica, que não há nada que desabone a empresa na participação deste pregão de registro de preço.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

A Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico primeiramente esclarece que sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Logo sem maiores delongas, passamos para análise do caso em tela, as empresas participantes do certame ao apresentarem suas razões recursais e as respectivas contrarrazões estão exercendo seu direito, de modo a enriquecer o debate e esclarecer as dúvidas acerca dos acontecimentos no curso do certame, demonstrando assim a lisura e transparência com que esta Administração está intimamente adstrita na condução dos procedimentos licitatórios, sempre lastreada pela Lei de Regência e pelos princípios do nosso direito pátrio.

Cabe ressaltar que a recorrente, ora VENDRAMINI COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA, alega que a empresa ORTOPEDIA BRASIL teria falsificado os catálogos dos itens licitados com a intenção de obter sucesso no presente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

certame, mas não apresentou nenhum documento comprobatório de cunho técnico ou jurídico que corrobore com sua afirmação. Tal apresentação de qualquer documento falso ou adulterado visando fraudar o caráter competitivo de uma licitação configura-se crime tanto no âmbito criminal, quanto na legislação vigente que regulamenta as licitações públicas.

Neste sentido, destacamos aqui os artigos 138 e 335, ambos do Código Penal, da forma que segue:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Considerando que cabe provar qualquer acusação aquele que tem interesse na afirmação, ou seja, o ônus pertence ao que acusa, e em contrapartida, cabe ao acusado realizar a apresentação da defesa das acusações, levando em conta o Princípio da Presunção de Inocência, onde todo acusado é considerado inocente até ser declarado como culpado, além do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, de modo que deve ser instaurado o devido processo legal para que o acusado possa se defender de modo justo. Sendo assim, como a recorrente não apresentou nenhuma comprovação das alegações constantes na peça recursal, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico não irá considerar tal afirmação, cabendo a recorrida se socorrer dos meios legais existentes para eventuais reparações e demais consequências do ato praticado pela recorrente.

Ademais, por se tratar de matéria de cunho técnico ambas as peças foram encaminhadas para a unidade solicitante, para devida análise e manifestação, tendo a unidade encaminhado os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA para análise técnica, a qual concluiu, no que tange a análise fisioterapêutica, a empresa ORTOPEDIA BRASIL apresentou laudo técnico comprovando a capacidade de peso suportada de 200kg da cadeira de rodas adulto obeso “Super Standard Mix” referente ao item do LOTE 06 e também apresentou laudo técnico comprovando a capacidade de peso suportada de até 90kg da cadeira de rodas manual infantil juvenil referente ao LOTE 05 – item 04 conforme solicitado, onde a unidade solicitante julga no âmbito fisioterapêutico que não há nada que desabone a empresa.

Desta feita, a Equipe, pauta pelo entendimento técnico da unidade solicitante, onde aponta que a empresa VENDRAMINI COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA deve ser desclassificada do LOTE 05 e LOTE 06 do certame.

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **VENDRAMINI COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA**, como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere a Senhora Secretária Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Letícia Gabriele C. Paschoalino
Pregoeira

Fernando J. A. Campos
Autoridade Competente

Diogo S. Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **VENDRAMINI COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 20.515.304.0001-07, nos termos da Ata de Julgamento realizado no dia 20 de março de 2024.

São Carlos, 20 de março de 2024.

Amariluz Garcia Ferreira

Secretária Municipal da Pessoa com Deficiência
e Mobilidade Reduzida